

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000721/93-30
Recurso n.º : 01.712
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão n : 105-13.030

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.028, de 08/12/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que ajustava a exigência ao voto por ela proferido quanto ao IRPJ.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000721/93-30
Acórdão n.º : 105-13.030

Recurso n.º : 01.712
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA

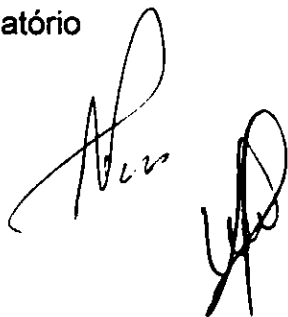
RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13709.000719/93-98 (recurso n.º 108.731), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão n 194/94 (fls. 36/37), considera a Ação Fiscal Procedente.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal, entendendo que a decisão deverá abranger todos os lançamentos do mesmo decorrentes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000721/93-30
Acórdão n.º : 105-13.030

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

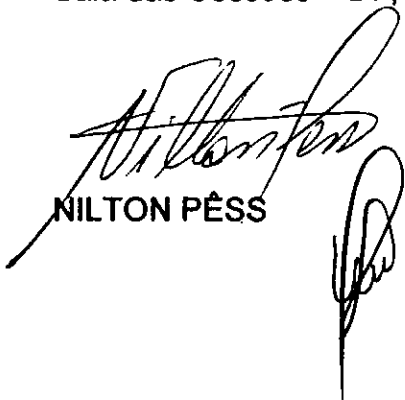
O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n 105-13.028.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 1999.


NILTON PÊSS